

## O PODER LOCAL ENTRE A TRADIÇÃO E A INOVAÇÃO EM MEADOS DO SÉCULO XV

Por **Humberto Baquero Moreno**

São múltiplos e complexos os problemas com que se debate o poder local, em meados do século XV, numa época em que repercutem profundas transformações sociais e institucionais e em que o pêso da tradição se sobrepoem não raras vezes sobre as mudanças que se operam em função da política de expansão portuguesa, cuja tónica essencial assenta sobre o Norte de África, que no entender das élites desse tempo constitui um prolongamento natural do reino de Portugal e do Algarve de aquém e de além-mar.

Numa sociedade em franco desenvolvimento, que rompe com uma tradição em que as forças atávicas contrariam essa dinâmica, surgem naturalmente acentuadas incompatibilidades que geram focos de conflito dificilmente ultrapassáveis. São os choques de poderes ao nível local, em que de um lado se encontram os representantes da coroa e de outro interesses nem sempre coincidentes entre si face aos antagonismos existentes entre os membros da cavalaria vilã e os mesteirais, do mesmo modo que a intervenção externa constitui um bloqueio à livre afirmação do sentido autonómico municipalista.

As dificuldades e as contradições que se detectam no seio da sociedade manifestam-se através das mais diversas nuances revestindo

formas que traduzem assintonias e clivagens com características mais ou menos definidas ou matizadas.

Um dos grandes problemas consiste na falta de uniformidade respeitante à complexa legislação que vigorava na época, não obstante os esforços realizados pelo poder com destaque para o rei D. Duarte e para o regente D. Pedro, ao determinarem que o corpo de leis fosse compilado e sistematizado de modo a que o seu conhecimento e consequente difusão permitisse um mais largo espectro de informação. Como resultado destas directrizes procedeu-se à compilação das Leis e Posturas<sup>1</sup>, das Ordenações de D. Duarte<sup>2</sup> e das Ordenações Afonsinas<sup>3</sup>.

Naturalmente que o objectivo que presidiu à elaboração deste corpus jurídico teve em mente uma maior uniformização e difusão, procurando sobretudo através de um reduzido número de cópias dar conhecimento das mesmas aos corregedores. Aliás, de acordo com as Ordenações Afonsinas era da competência das autoridades municipais dar cumprimento a essas mesmas ordenações ou leis gerais, pertencendo aos corregedores a obrigatoriedade delas serem lançadas no livro do concelho pelo escrivão da comarca. Este tinha por imperativo legal de proceder à sua leitura, com carácter periódico, nas sessões da vereação, em presença dos vereadores e dos juizes, a quem competia aplicá-las e cumprí-las<sup>4</sup>.

Haveria contudo bastantes obstáculos à difusão das ordenações, sobretudo nos municípios mais reconditos do país onde as barreiras impostas pela geografia em áreas acidentadas ou isoladas era de natureza a impedir a sua transmissão. De resto não se pense que as Ordenações Afonsinas abrangiam a totalidade das leis em vigor existentes, mas apenas uma parte cuja quantificação se torna impossível concretizar.

A circunstância das leis gerais se aplicarem a todo o reino não obstava a que os municípios pudessem elaborar as suas próprias leis, ou

---

<sup>1</sup> *O Livro das Leis e Posturas* existente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, foi publicado em 1971 mediante leitura paleográfica da Dr.<sup>a</sup> Maria Teresa Campos Rodrigues, sendo a sua edição feita pela Faculdade de Direito de Lisboa com um prefácio do Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva.

<sup>2</sup> *As Ordenações Del-Rei Dom Duarte* que se encontram depositadas nos reservados da Biblioteca Nacional de Lisboa foram editadas em 1988 pela Fundação Calouste Gulbenkian, graças à transcrição paleográfica do Professor Eduardo Borges Nunes. Possui uma introdução efectuada pelo Professor Martim de Albuquerque.

<sup>3</sup> *As Ordenações Afonsinas*, constituídas por 5 volumes, existentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, foram pela primeira vez editadas em Coimbra em 1792. Uma reedição anastática foi empreendida pela Fundação Calouste Gulbenkian em 1984.

<sup>4</sup> *Ob. cit.*, livro I, título XXIII, art.º 68, p. 149.

posturas, as quais não podiam colidir com os princípios gerais<sup>5</sup>. De notar ainda que cada concelho se regulava pelo seu foro ou carta de foral, a qual contudo vai perdendo actualização, quando não cai em desuso, à medida que a malha legislativa aumenta a sua própria complexidade.

O próprio direito não apresenta um carácter estático. A sua mobilidade e adaptação aos novos tempos é perfeitamente verificável nas respostas dadas pelos monarcas nos capítulos gerais e especiais. Os mesmos constituem matéria jurídica que derroga sucessivamente algumas leis que deixam de ter ou de possuir validade.

O conflito existente entre as diversas leis na sua aplicabilidade aparece-nos bem patente na recomendação feita pelos procuradores do reino nas cortes de 1451, reunidas em Santarém, ao requererem ao monarca que este respeite os capítulos e respostas dadas nas sucessivas cortes, as quais apenas podiam ser revogadas noutras reuniões parlamentares. Outra das petições aí apresentadas visava o estricto cumprimento das Ordenações Afonsinas, o que implicava automaticamente a cessação da legislação que esse corpo legislativo revogava<sup>6</sup>.

Note-se que em relação à primeira petição o rei D. Afonso V manifestava-se dum modo pouco claro, o que traduz a indefinição com que estas matérias eram encaradas pelos poderes públicos, apesar de todos os esforços até aí encetados com a finalidade de se conseguir uma sistematização das normas jurídicas. Mas no que respeita à segunda questão apenas considera o alcance relativo das Ordenações Afonsinas na medida em que estas somente abrangiam um determinado leque da jurisprudência, sem responder contudo à totalidade das situações jurídicas existentes, o que obrigava naturalmente a ter de recorrer ao direito supletivo<sup>7</sup>.

Confrontado novamente o rei D. Afonso V nas cortes de Lisboa de 1455 perante a insistência dos procuradores concelhios para que confirmasse todos os capítulos aprovados nas cortes atrás referidas de 1451, dando sem efeito todas as cartas que entretanto concedera contrariando essas disposições, mais uma vez deparamos com as suas hesitações e a sua incapacidade em responder pela negativa aos homens que o rodeavam. Essa mesma incapacidade vêm ao de cima quando de novo insistem junto do monarca para que não proceda a qualquer alteração aprovada em cortes a não ser

---

<sup>5</sup> *Idem*, livro I, título XXVII, art.º 7 e 8, pp. 174-175.

<sup>6</sup> Armindo de Sousa, *As cortes medievais portuguesas, (1385-1490)* ed. I.N.I.C., vol. II, Porto, 1990, pp. 341 e 347. *O título que se guardem as ordenações e as leis* foi por mim publicado em *O Poder Central e o Poder Local: modos de convergência e de conflito nos séculos XIV e XV*, in «Revista de História», vol. VIII, Porto, 1988, p. 63.

<sup>7</sup> *Idem*, *Ibidem*.

noutras cortes e mesmo nestas quando se torne indispensável recorrer a mudanças tidas por absolutamente necessárias<sup>8</sup>.

No fundo constituía uma utopia pensar-se que os capítulos de cortes pudessem ter uma validade universal na medida em que o seu conhecimento tinha uma divulgação limitada. Assim o reconheciam os procuradores que nas cortes de Lisboa de 1459 admitiam, com pleno acordo do monarca, que os referidos capítulos apenas seriam válidos naqueles lugares que para o efeito tivessem mandado tirar os seus desembargos<sup>9</sup>.

Não tardaria muito que nas cortes da Guarda de 1465 tornassem a criticar o rei quando lhe requeriam que não concedesse cartas ou privilégios que subvertessem medidas adoptadas nas cortes<sup>10</sup>.

Naturalmente que todas estas indefinições teriam as mais nefastas repercussões junto dos municípios que acabavam por não saber ao certo qual o direito que os havia de reger. Na causuística medieval possuímos inúmeros exemplos que revelam o caos existente neste domínio. Sobretudo esta situação era particularmente grave em regiões periféricas e distantes do poder como era o caso do Algarve e de Trás-os-Montes.

Sintomática é a exposição do Gil Lourenço, vassalo do rei e procurador das *coisas* da vila de Tavira nas cortes de Lisboa de 1455, ao apresentar o agravo de não se saber ao certo em que lei se baseia o alcaide mor e o alcaide pequeno quando dois homens são julgados por se envolverem numa rixa entre si e para tal recorrerem a simulações na utilização de armas ou de objectos de arremesso. Quando o juiz os julga, fá-lo por uma ordenação cuja autoria se desconhece, ignorando-se o rei seu autor e a data em que foi feita. Mais se presume que terá sido concebida, segundo o procurador, no tempo de Ourique, quando Portugal ainda não tinha existência real. Invocava o procurador que apenas deveriam ser válidas as ordenações que constassem dos livros das reorganizações que se encontravam na chancelaria real<sup>11</sup>.

Na sua resposta D. Afonso V estabelece alguma confusão ao determinar que os juizes apenas poderiam julgar através das ordenações que estivessem aprovadas e seladas com o selo real, desconhecendo-se quais seriam as leis de cujo conhecimento os da vila podiam usufruir<sup>12</sup>.

Outra ameaça que recaía sobre as regiões da periferia consistia na morosidade com que a justiça se praticava. De novo o Algarve torna a

---

<sup>8</sup> Armindo de Sousa, *ob. cit.*, p. 348.

<sup>9</sup> Idem, *Ibidem*, p. 368.

<sup>10</sup> Idem, *Ibidem*, p. 372.

<sup>11</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 15, fol. 144.

<sup>12</sup> Idem, *Ibidem*.

manifestar o seu descontentamento, desta vez pela voz de Filipe Dias, escudeiro e vassalo do rei, ainda nas cortes de Lisboa de 1455, ao referir que o caminheiro das apelações a quem são entregues de duas a quatro apelações dirigidas à corte, principalmente nos feitos crime, retem as mesmas à espera que outras tantas lhes cheguem às mãos e assim possa encetar viagem até junto à corte. Este comportamento do caminheiro tem como consequência que os processos sofram adiamentos e os presos permaneçam por longo espaço na cadeia, da qual procuram fugir a todo o transe. No seu requerimento ao rei o procurador solicita que o caminheiro logo que possua duas apelações siga de imediato para a corte, com o que D. Afonso V concordava ao determinar que o corregedor dê execução a este dispositivo<sup>13</sup>.

Apesar das atitudes assumidas pelos homens dos municípios na defesa dum direito normativo que resulte das ordenações do reino, deparamos com uma forte resistência à presença de elementos estranhos aos locais onde vivem. Se já toleram com dificuldade a presença dos corregedores, essa atitude de oposição adquire acentuados contornos em relação aos juízes de fora.

Ora os juízes de fora regulavam-se por um estatuto elaborado por D. João I, o qual teve em vista pôr cobro a uma série de desmandos que os poderosos levavam a cabo na região da Beira. Os lugares que tiveram a presença destes magistrados foram as cidades e vilas de Lamego, Viseu, Guarda, Trancoso, Pinhel, Covilhã e Castelo Branco, onde se tornava indispensável a sua acção moderadora. De acordo com o regulamento competia aos juízes de fora averiguarem as faltas cometidas pelos fidalgos e seus apaniguados, procedendo de imediato à sua detenção para apuramento dos crimes e aplicação das sanções tidas por convenientes. A sua autoridade ia ao ponto de poderem obrigar os juízes e os meirinhos dos julgados a cumprirem as suas sentenças. Estas deviam estar em plena consonância com as ordenações do reino. Na sua actuação estes magistrados encontravam-se subordinados hierarquicamente aos corregedores das comarcas que exerciam acção disciplinar sobre eles<sup>14</sup>.

Dum modo um tanto estranho ou paradoxal os procuradores dos concelhos nas cortes de Coimbra de 1400 solicitavam ao rei a extinção dos juízes de fora. Na sua proposta requeriam a sua substituição por juízes ordinários, ao que o rei anuiu<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Idem, *Ibidem*, livro 15, fol. 145.

<sup>14</sup> *Ordenações Afonsinas*, livro I, título XXV, pp. 155-164.

<sup>15</sup> Armindo de Sousa, *ob. cit.*, p. 255.

Na prática contudo sabemos que tal extinção não chegou a verificar-se. Por outro lado temos conhecimento que a presença dos juízes de fora feria os interesses das autonomias municipalistas, havendo mesmo quem acusasse esses magistrados de compadrio com os poderosos e de inimigo dos residentes concelhios, que punham em causa o respeito pelas normas jurídicas que regulavam a jurisprudência aplicável aos naturais do reino.

Além de referências esporádicas a juízes de fora em capítulo de cortes, conhece-se o capítulo geral apresentado nas cortes de Lisboa de 1446 em que os representantes dos concelhos solicitam ao rei D. Afonso V que sempre que aqueles magistrados se ausentem temporariamente das cidades e vilas em que se encontrem colocados, ao deixarem um seu substituto não o façam por motu-próprio mas de acordo com as opiniões dos homens bons e oficiais desses municípios<sup>16</sup>.

Ao introduzirem esta limitação ao livre exercício de escolha dos juízes estranhos aos concelhos pretendiam os membros do poder local condicionar a capacidade desses magistrados e retirar-lhes autonomia, colocando pessoas de sua confiança e de seu agrado, o que naturalmente provocou algumas restrições da parte do regente D. Pedro que ainda controlava as decisões emanadas a partir da coroa<sup>17</sup>.

Uma manifestação de oposição à presença automática nos concelhos dos juízes de fora, surge-nos nas cortes de Santarém de 1451, quando os procuradores requerem ao rei D. Afonso V que não nomeie esses magistrados, a não ser quando fossem solicitados pelos representantes do poder local. Admitiam apenas a sua presença quando se dessem revoltas que alterassem a ordem pública, devendo o seu pagamento ser feito através das receitas provenientes dos rendimentos dos autores dessas desordens. No seu entendimento o perfil de um juiz de fora deveria corresponder ao de um corregedor. Homem conhecedor das leis e dotado de boa consciência e espírito de justiça. O povo seria assim bem julgado e o estado bem servido. Advertiam, ainda, que o pedido para a nomeação desse magistrado apenas podia ser efectuado pelos oficiais do concelho, que enviariam por portador carta por eles assinada e devidamente selada com o selo do município. O deferimento a este requerimento por parte do rei apenas era parcial na medida em que ele entendia ser um seu direito a escolha deste oficial de justiça, embora as instâncias interessadas pudessem ser ouvidas<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> Idem, *Ibidem*, p. 338.

<sup>17</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>18</sup> Idem, *Ibidem*, p. 341.

Algumas situações menos claras sobre a designação dos juizes de fora foram objecto de intervenção régia. Um desses casos foi denunciado nas cortes de Lisboa de 1459 pelos procuradores de Viana da foz do Lima, Fernão Martins e João Pais, e reportava-se ao facto do chanceler da correição João Afonso, estando em o lugar de Monção como juiz, ter solicitado ao rei através duma eleição forjada a nomeação de um juiz de fora. Para tal invocara verificarem-se movimentações em Viana que alteravam a ordem pública. Para conseguir os seus intentos enviou um tabelião, seu criado, que andasse de noite, de casa em casa, declarando que na vereação realizada pelos homens do lugar se tomara essa decisão, a qual seria muito proveitosa para a vila de Viana. Ao darem-se conta que tinham sido enganados pediam ao monarca que essa carta de petição fosse dada sem efeito, até porque tal disposição contrariava o foral da vila, o qual estipulava que a mesma apenas podia ter juiz do seu foro<sup>19</sup>.

D. Afonso V anuiu ao pedido alegando como cobertura o cumprimento do foral vianense. Simplesmente em termos jurídicos abria um precedente na medida em que o direito local contrariava uma norma imposta pela lei geral, regulamentada pela coroa e aplicável a todo o país. O peso da tradição sobrepunha-se ao sentido inovador da própria legislação.

Outro caso de cedência do rei dá-se nas mesmas cortes, acima mencionadas, em relação à designação de um juiz de fora para Lamego. Entendiam tal acto como um agravo, na medida em que a cidade tinha bons escudeiros para o desempenho dessas funções. Pediam que se respeitasse os seus bons usos e costumes, com o que o monarca aliás concordava<sup>20</sup>.

Para além destas e doutras situações de nítida sobreposição dos usos e costumes locais sobre a lei geral, deparamos por vezes com conflitos abertos no âmbito municipal que resultam essencialmente de antagonismos que se travam entre os detentores do poder concelhio e aqueles que lutam por o conseguir. Note-se que estes problemas se observam ao nível de grupos sociais pertencentes ao mesmo estamento e não a clivagens entre fidalgos e elementos populares.

Ainda em Lamego, nas já referidas cortes de 1459, Fernão da Granja, escudeiro e procurador do povo da cidade e seu termo, exprime que por determinação do falecido rei D. Duarte deveriam estar presentes nas vereações locais dois homens bons representantes dos mesteres e do povo, conforme era habitual noutras cidades e vilas do reino. Ocorrera

---

<sup>19</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, fols. 186v.-187.

<sup>20</sup> *Idem, Ibidem*, livro 36, fol. 195.

que a carta régia havia sido subtraída, o que impedia a sua presença. Como resultado desse afastamento recaíam sobre eles maiores impostos, enquanto os outros se viam contemplados com isenção no pagamento de fintas<sup>21</sup>.

Também nessas cortes os procuradores de Évora, Gomes Martins e Fernão Dias lembravam ao rei que em muitas cidades, vilas e outros lugares do reino era costume os mesterais participarem nos trabalhos camarários conjuntamente com os oficiais e regedores para tratarem assuntos de interesse comum. Sendo Évora no seu dizer a segunda cidade do país e possuindo muitos e bons mesterais era indispensável a sua presença como procuradores do povo e defensores dos seus direitos. Pedido que mereceu o melhor acolhimento de D. Afonso V<sup>22</sup>.

Nesta sociedade em evolução, entre o peso da tradição e o sentido da modernidade, eram frequentes os antagonismos e as contradições. Por isso mesmo não pode causar estranheza que nas cortes de Lisboa de 1439 se afirme por um lado que não devem ter qualquer valor as cartas régias que contrariem os privilégios, liberdades, ordenações e capítulos desembargados em cortes<sup>23</sup> e que os capítulos gerais de cortes não tenham validade geral a não ser naqueles concelhos que os escolherem e de que obtenham certidão na chancelaria<sup>24</sup>, o que denuncia evidentes antinomias e sobretudo algumas indefinições resultantes duma dialéctica entre passado, presente e futuro.

---

<sup>21</sup> Idem, *Ibidem*, livro 36, fol. 101.

<sup>22</sup> Idem, *Ibidem*, livro 36, fols. 165.165v.

<sup>23</sup> Armindo de Sousa, *ob. cit.*, p. 325.

<sup>24</sup> Idem, *Ibidem*, p. 328.